

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE
DIREITO DA MM. 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
CHARQUEADAS/RS**

Ref. Processo no. 156/1090002168-0

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **BELLAGRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 - DO ADIMPLEMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Como é de conhecimento deste Juízo, eis que informado no feito pela própria recuperanda, a mesma efetuou depósitos judiciais no importe total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), realizados nas seguintes datas:

Data	Conta Judicial	Valor
22/03/2011	0590/06.852012.0-9	R\$ 10.000,00
12/04/2011	0590/06.854096.0-8	R\$ 30.000,00
18/04/2011	0590/06.852012.0-9	R\$ 35.000,00
19/05/2011	0590/06.854096.0-8	R\$ 45.000,00
03/06/2011	0590/06.854096.0-8	R\$ 100.000,00
08/06/2011	0590/06.854096.0-8	R\$ 85.000,00
10/06/2011	0590/06.854096.0-8	R\$ 100.000,00
Total		R\$ 405.000,00

Acresce-se a este a quantia de R\$ 30.000,00, que foi alvo de devolução de honorários pelo Sr. José Vanderlei Masson, que efetuou o depósito no dia 02/03/2011.

Assim, o valor depositado a favor dos credores é a ordem de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

No que concerne ao plano de pagamento, este previa que a recuperanda deveria depositar no primeiro ano a quantia referente a 1,25% do total da receita líquida.

Esta, segundo balanços da empresa, foi de R\$ 34.689.681,33, o que aplicado o índice de 1,25% obriga a empresa a realizar o depósito de R\$ 433.621,02.

Assim, em suma, a recuperanda depositou em juízo quantia superior a esta, conforme dados acima expostos.

Por tal razão, compreende o administrador que a mesma **cumpriu** corretamente o plano de pagamento apresentado e homologado pelo Juízo, com anuência dos credores que não apresentaram qualquer objeção ao mesmo no prazo previsto em lei.

2 - DO RATEIO DOS DÉBITOS FRENTE AO PLANO DE PAGAMENTOS

Prevê o plano de pagamentos apresentado pela recuperanda aos credores, que a totalidade dos credores trabalhistas indicados no quadro geral de credores, mediante a indicação prevista no artigo 51, inciso III da LRF ou habilitação de crédito julgada a época, será adimplida na totalidade no prazo de 12 meses contados da homologação do plano.

No que concerne aos credores trabalhistas existem cerca de 156 credores nesta condição.

O valor total destes créditos é de R\$ 143.017,85.

Todavia, segundo petição protocolada nesta data, a recuperanda efetuou o adimplemento direto aos trabalhadores da quantia de R\$ 61.518,08, conforme tabela de número 1 em anexo.

Tal valor foi adimplido para cumprimento do previsto no artigo 54, parágrafo único da LRF.

Dessa forma, resta para adimplemento a quantia de R\$ 82.314,75 (oitenta e dois mil trezentos e quatorze reais e quinze centavos), devidamente atualizado pela TR que é o índice de reajuste previsto no plano de pagamento.

Por esta razão apresenta o administrador tabela, onde constam os dados de cada credor (Nome e CPF), bem como o valor a ser adimplido ao mesmo, conforme tabela 2 em anexo.

A forma de pagamento pode ser realizada de duas formas, através de alvarás ou abertura de contas nominativas em favor de cada um dos credores.

Por experiência própria compreende que a segunda forma, abertura de contas nominativas em favor de cada um dos credores perante o Banco Banrisul, é a maneira mais ágil e fácil de efetuar tais adimplementos.

Compreende assim, eis que esta maneira de pagamento possibilita o saque dos valores sem a necessidade de alvará, bastando ao próprio credor se dirigir a agência bancária e lá apresentar documento de identidade e CPF que o mesmo poderá efetuar o saque das quantias.

No que a concerne a credores que possuam procuradores ou aqueles que possuem dificuldade de locomoção estes podem obter seus valores mediante a outorga de procuração a terceiro (Advogado ou outro indicado) que da mesma maneira poderá efetuar o saque destes valores.

3 - DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIAS REAIS

Em relação a estas classes o plano prevê que o pagamento dos créditos será realizado mediante o deságio de 60% do valor original do débito atualizado pela TR em 10 parcelas anuais.

Em relação aos recursos, os valores a serem utilizados são aqueles depositados em juízo e descontados as quantias pagas aos credores trabalhistas.

Feito os pagamentos dos trabalhistas, a quantia resultante será dividido individualmente para cada credor de forma linear, independente do valor individual, ao menos neste primeiro rateio.

Dessa forma, conforme tabela em anexo (Tabela 3), restaram para rateio a quantia de R\$ 351.206,29, o qual dividido igualmente entre os 178 credores habilitados, restou o pagamento individual de **R\$ 1.973,63**.

Tal quantia, apesar de baixa, foi capaz de efetuar a quitação total dos débitos (valor nominal – 60% deságio) de cerca de 57 credores, ou 32% aproximadamente do número de credores.

Da mesma maneira que os credores trabalhistas, compreende que a melhor maneira para o adimplemento dos créditos é a abertura de contas nominativas, opinando seja esta a forma escolhida.

4 - DO SALDO RESTANTE

Com o adimplemento linear dos credores quirografários e com garantias reais, alguns valores ficaram disponíveis eis que os 57 credores que tiveram seus débitos quitados acabaram por possuir débitos inferiores ao valor rateado.

Dessa forma, restaram a disposição do Juízo a quantia de R\$ R\$ 81751,39, conforme tabela 3.

Tal valor propõe, o administrador, seja reservado para o pagamento dos credores trabalhistas que apresentaram habilitação neste Juízo em data anterior a esta peça, de forma retardatária, garantindo a estes o adimplemento de seus créditos mesmo com eventuais lentidões da justiça laboral.

5 – Conclusões e requerimentos:

Diante do exposto requer:

- a) Com vistas ao adimplemento dos credores, requer seja determinado ao Banrisul a abertura de contas nominativas em favor dos credores constantes na tabela de no. 2 e 3, pelo valor indicado na coluna intitulada “Valores a serem transferidos”, o qual consta grifado pela cor vermelha.
- b) No que concerne aos valores que ainda restaram a disposição do Juízo, requer sejam os mesmos reservados para o adimplemento de eventuais credores trabalhistas, que apresentaram habilitações antes desta data.
- c) No que concerne a determinação de abertura das contas nominativas, requer seja determinado, caso deferido por este Juízo, a expedição de ofício aquela instituição bancária para cumpra a ordem pleiteada no item “a”supra, acompanhada de cópia da tabela 2 e 3 anexas ao presente pleito.
- d) Outrossim, se coloca a disposição deste Juízo para retirada do referido ofício e entrega a agência responsável pela cumprimento da determinação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Charqueadas, 14 de junho de 2011.

Luis Henrique Guarda
OAB/RS no.49.914

Mario Leonardi
CRC/RS no. 43.695